



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **1000957-67.2023.5.02.0431**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 20/06/2023

**Valor da causa:** R\$ 70.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** PELLE & CAPELLI INSTITUTO DE ESTETICA E BELEZA EIRELI - EPP

**ADVOGADO:** SILMARA LINO RODRIGUES

**RECLAMADO:** UNIÃO FEDERAL (PGFN)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO nº 1000957-67.2023.5.02.0431 (ROT)**

**RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN).**

**RECORRIDO: PELLE & CAPELLI INSTITUTO DE ESTETICA E BELEZA EIRELI - EPP.**

**ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ**

**RELATORA: RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI**

## RELATÓRIO

Inconformada com a r. decisão de origem, fls. 257/262, que declarou a nulidade dos autos de infração aplicados, apresenta recurso ordinário a União às fls. 265/272, pleiteando o reconhecimento da validade do ato administrativo.

Preparo inexigido da parte.

Contrarrazões às fls. 278/284.

Parecer ministerial às fls. 287/288, alegando inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Relatados.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Constato que foi observado o princípio da dialeticidade recursal, pois o recurso da parte ré rebate os fundamentos da r. decisão, viabilizando o reexame da matéria por esta Instância revisora.

**Rejeito** a preliminar arguida em contrarrazões.

**Conheço** do recurso ordinário interposto, eis que observados os pressupostos de admissibilidade.



**MÉRITO****RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO****Nulidade do auto de infração.**

A r. sentença de origem declarou a nulidade dos autos de infração (n.º 22.043.860-9 e n.º 22.043.859-5) lavrados em face da empresa autora, que aplicaram multas administrativas com base no art. 10, §1º da Lei nº 14.020/20.

A recorrente aduz que o programa emergencial criado pela Lei 14.020 /2020 visou a manutenção do emprego e estabilidade do empregado durante o período pandêmico da Covid-19, de modo que a rescisão contratual de dois empregados durante o período de estabilidade violou a lei, causando prejuízo ao trabalhador e ao Poder Público que deu contrapartida no acordo de suspensão, razão pela qual legítimos os autos de infração lavrados.

À análise.

A Lei nº 14.020 de 2020 instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O parágrafo primeiro do art. 10 estabelece que:

"Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e

III - (...)

§ 1º **A dispensa sem justa causa** que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);



II - 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa do empregado."

É incontroverso nos autos que os funcionários da empresa recorrida (Larissa Thayane da Silva e Lucas Kiyishi Ferreira Lima) receberam o benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, previsto no art. 5º da Lei nº 14.020/20, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, fazendo *jus*, em tese, à garantia de emprego provisória previstos no artigo 10, da Lei transcrita.

Ocorre que os obreiros propuseram ação trabalhista pretendendo a rescisão indireta do contrato de trabalho e, no decorrer da lide, houve composição amigável entre as partes, extinguindo por comum acordo o contrato de trabalho, conforme homologação judicial de fls. 120 /121 e 206/207.

Importa destacar que a petição de acordo celebrado entre as partes (fls.115 /118 e fls.193/196) consta cláusula que estipula plena quitação do contrato de trabalho, nos seguintes termos:

"Com o pagamento do referido acordo, o Reclamante considerará à Reclamada a mais ampla, rasa, geral, total e irretratável quitação quanto ao objeto da presente ação e quanto à relação jurídica que uniu as partes, assim, como o extinto contrato de trabalho, para mais nada nada reclamar seja a que título for, em qualquer instância ou foro".

Da mesma forma, as sentenças homologatórias confirmaram os termos dos acordos celebrados quanto à quitação do objeto da demanda e ao contrato: "*Integralmente cumprido, o autor outorgará quitação quanto ao objeto da presente demanda e ao extinto contrato de trabalho havido entre as partes.*" (fls. 120 e 206).

Depreende-se do processado que o objeto transacionado é lícito, possível, determinado, sendo os agentes capazes, além de observada a homologação judicial, ressaltando-se que ambos os interessados estavam representados por advogados e expressamente concordaram com os termos do acordado.

Vale salientar, ainda, que a penalidade imposta pelo art. 10 da Lei nº 14.020/20 refere-se à "*dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória*",



de modo que, tratando-se de rescisão por comum acordo entre as partes, homologado judicialmente, não vislumbro aplicabilidade da penalidade prevista no citado dispositivo legal por referir-se expressamente à hipótese de "*dispensa sem justa causa*".

Assim sendo, por se tratar de penalidade, a multa estabelecida no §1º do art. 10 da Lei nº 14.020/20 deve ser interpretada restritivamente, em seus exatos termos, sem quaisquer interpretações que fujam de seu conteúdo expresso.

Nesse sentido, como bem pontuou a r. sentença:

"Impensável, portanto, a manutenção de multa sobre acordo homologado em juízo transitado em julgado e que está produzindo seus efeitos na ordem jurídica. A multa do MPV 936/20, e das Leis que a substituíram, aplica-se em caso de ato demissional unilateral do empregador, o que evidentemente não é o caso, já que os termos foram estabelecidos em comum acordo com os empregados e analisados e homologados pelo juízo competente para tal." (fl. 260).

Portanto, nada a reparar na sentença que declarou a nulidade dos autos de infração n.º 22.043.860-9 e n.º 22.043.859-5.

**Nego provimento.**

Acordam os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela ré para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Votação: por unanimidade de votos.

Presidiu a sessão a Exma. Desembargadora Lilian Gonçalves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Renata de Paula Eduardo Beneti (Relatora), Donizete Vieira da Silva e Susete Mendes Barbosa de Azevedo.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.



**RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI**  
**Relatora**

brtca

**VOTOS**

